

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 010/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por sua Promotora de Justiça com atuação junto à 25ª Zona Eleitoral do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, esposada nos art. 127, *caput*, e 129, inciso II e III, da Constituição da República, Lei nº 7.347/85, art. 27, I, II, III, IV da Lei Orgânica nº 8.625/93, os art. 72, *caput*, 77, *caput* e 78, *caput* da Lei Complementar nº 75/93 c/c art. 32, III da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o reconhecido contexto pandêmico mundial em decorrência da infecção causada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus – COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO os termos da lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que a saúde pública é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, em 06 de abril de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) emitiu novas diretrizes acerca das medidas de prevenção e combate ao SARSCoV-2 (vírus causador da doença COVID-19), reforçando que o uso de máscara, por si só, é insuficiente para oferecer um nível adequado de proteção, evitar o grupo de pessoas em local fechado e observar a distância mínima de um metro entre as pessoas;

CONSIDERANDO que as orientações publicadas em Genebra reforçam que essas medidas de prevenção, tais como o afastamento físico de, no mínimo 01 (um) metro de distância e o controle do fluxo de pessoas, com a finalidade de evitar grupos de pessoas em ambiente fechado, podem limitar a propagação de certas doenças virais respiratórias como a COVID-19;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Emenda Constitucional n. 107/2020 dispõe que as eleições municipais previstas para outubro de 2020, realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 11, inciso I da Resolução 23.624/2020 a propaganda eleitoral é permitida a partir de 27 de setembro de 2020 e, ainda, a Emenda Constitucional n. 107/2020 art. 1º, § 1º IV, de que até o dia 12 de novembro de 2020, os candidatos, partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8h (oito horas) às 24h (vinte e quatro horas), podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39 § 4º);

CONSIDERANDO, ainda, os termos do Decreto Estadual nº 800 de 31 de maio de 2020, que instituiu o Projeto RETOMAPARÁ, dispondo sobre a retomada econômica e social segura no âmbito do Estado do Pará, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais;

CONSIDERANDO que a 25ª Zona Eleitoral do Pará é composta pelos municípios de Capanema e Peixe Boi, em conformidade com o anexo I do Decreto Estadual nº 800/2020 estão localizados na zona vermelha (nível de risco alto);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, notadamente, durante a propaganda eleitoral e, especificamente, nos eventos que resultem em aglomeração de pessoas, como os comícios;

CONSIDERANDO que, na defesa da normalidade das eleições, cabe ao Ministério Público Eleitoral fornecer orientações pertinentes aos candidatos, partidos, coligações e cidadãos em geral e ultimar as providências necessárias para coibir práticas infratoras à legislação eleitoral e às normas sanitárias, adotando as medidas cabíveis, administrativas ou judiciais, resguardada, logicamente, a competência da Justiça Eleitoral, nos termos da legislação em vigor;

CONSIDERANDO que no dia 05 de novembro de 2020, se comemora o aniversário de emancipação do município, o que geralmente reúne um conglomerado de pessoas, atos de festividades, dentre outros;

CONSIDERANDO que o atual prefeito municipal concorre em reeleição ao cargo e as festividades podem incorrer em desigualdade no pleito eleitoral à medida que podem influenciar o eleitor à escolha de um candidato em detrimento dos demais que concorrem democraticamente;

CONSIDERANDO a vedação constante pela Lei Eleitoral nº 9.504/97(Lei das Eleições), Art. 73, que veda a publicidade Institucional e, que a realização de evento de grande monta, promovido pela Prefeitura Municipal, próximo ao Dia do pleito eleitoral pode configurar promoção pessoal do gestor público concorrente à reeleição, o que notadamente pode gerar desigualdade de oportunidades entre candidatos;

RESOLVE RECOMENDAR:

- 1) AO EXMº PREFEITO MUNICIPAL DE CAPANEMA, que se abstenha de realizar comemoração pública por ocasião do dia de emancipação do município (05/11/2020) e que não ocorra dispêndio de recursos públicos para esse fim, como comemorações de shows artísticos e eventos assemelhados.**

Destaca-se que, muito embora esta Recomendação não possua caráter vinculativo e obrigatório, é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de ações judiciais; constituindo em mora os seus destinatários quanto às providências recomendadas (art. 397, § único do Código Civil); torna inequívoca a demonstração da consciência da irregularidade que motivou a recomendação; e constitui-se em elemento probatório em ações judiciais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

REMETA-SE CÓPIA AO DESTINATÁRIO, para cumprimento, requisitando, no mesmo expediente, que o destinatário promova a imediata e adequada divulgação desta Recomendação (Lei nº 8.625/1993, art. 27, Parágrafo Único, IV, *in fine*), bem assim que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre o acatamento das orientações aqui recomendadas e ainda das providências adotadas.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE, pelos meios disponíveis de divulgação no âmbito do Ministério Público, bem como com afixação desta Recomendação no quadro de aviso no átrio da Promotoria de Justiça.

ENCAMINHAR, ainda, cópia desta Recomendação para registro, ciência e demais fins, ao Procurador Geral de Justiça e Procurador Regional Eleitoral do Estado do Pará; ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Pará; à Coordenação do Centro de Apoio Operacional constitucional; via correio eletrônico (e-mail institucional) e/ou GEDOC, conforme o caso, cuja diligência deve ser cumprida pelo Apoio das Promotorias de Justiça de Capanema-Pa.

Capanema/PA, 27 de outubro de 2020.


MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA
Promotora de Justiça Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral do TRE/PA